SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19029.17308-80

Acrescente-se as seguintes alterações ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; acrescente-se, também os seguintes arts. 35 a 37 renumerando os atuais arts. 35 e 36 para arts. 38 e 39, respectivamente; e revoguem-se o inciso II e o parágrafo único do renumerado art. 39:

"**Art. 1º** ..... :

.....

'**Art. 40-A**. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

I - tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima,

II - critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;

III - critérios para concessão de pensão por morte; e

IV - regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

§ 1º A lei ordinária de adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive quanto aos requisitos de que tratam o inciso III do § 1º; o § 4º-A; o § 4º-B; o § 4º-C; e o § 5º do art. 40, afastando a necessidade de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas ou de lei complementar.

§ 2º A adoção integral das regras da União, quando feita pelo Estado, implicará a adoção integral também em todos os regimes próprios de seus Municípios.

§ 3º No caso de que trata o § 2º, é facultado ao Município desfazer a adoção integral, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, em até trezentos e sessenta dias.'

.....

‘**Art. 146.** .....

.....

§ 2º As disposições a que se referem o inciso III, *d*, não se aplicam às contribuições do art. 195, I, destinadas ao financiamento dos benefícios de acidente do trabalho e dos benefícios decorrentes do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.’ (NR)

.....

‘**Art. 195.** .....

.....

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, serviços nas áreas de assistência social e saúde sem exigência de contraprestação do usuário.

.....’ (NR)

.....”

“**Art. 35.** A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica na adoção também das regras relativas a:

I - direito adquirido, estabelecidas no art. 3º desta Emenda Constitucional;

II - regras de transição para aposentadoria, estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 desta Emenda Constitucional;

III - regras provisórias para concessão, cálculo e reajustamento de aposentadoria, inclusive dos servidores com direito a critérios diferenciados, e de pensão por morte, estabelecidas nos arts. 10, 22, 23 e 26 desta Emenda Constitucional; e

IV - abono de permanência, estabelecidas no art. 8º desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A adoção integral afasta a aplicação de eventuais legislações internas existentes, de que tratam os seguintes dispositivos desta Emenda Constitucional:

I - o § 9º do art. 4º;

II - o § 2º do art. 5º;

III - o § 7º do art. 10;

IV - o § 4º do art. 20;

V - o § 4º do art. 21;

SF/19029.17308-80

VI - o parágrafo único do art. 22; e

VII – o § 8º do art. 23."

"**Art. 36.** A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica a adoção imediata da alíquota de que trata o *caput* do art. 11 desta Emenda Constitucional, exceto se já estabelecida em lei do ente federativo alíquota superior e observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. É facultado o estabelecimento, por meio de lei do respectivo ente federativo, de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição, que deverão observar os parâmetros mínimos estabelecidos nos §§ 1º a 4º do art. 11 desta Emenda Constitucional."

"**Art. 37.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de dois anos, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, para implementar plano de equacionamento do déficit atuarial do respectivo regime próprio de previdência social, observado o disposto nos arts. 149 e 249."

SF/19029.17308-80

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda vem no sentido de reincorporar à Reforma da Previdência os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Como Senadoras e Senadores não podemos deixar de cumprir nossa obrigação e propor revisão à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019. Não podemos, simplesmente, deixar para depois numa chamada PEC Paralela o que devemos fazer agora.

O próprio relator nesta Comissão, Senador Tasso Jereissati, confirma em seu relatório que esta mudança é de extrema importância, podendo gerar uma economia de R$ 350 bilhões nos próximos dez anos. Sabemos que, só assim, esses Entes federados poderão escapar da bancarrota.

Por isso, conto com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores no acatamento desta Emenda que apresento, neste momento, não num futuro que poderá ser tarde demais.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU

SF/19029.17308-80